



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0007780-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A, é agravado LEANDRO MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 0007780-20.2025.8.26.0000
Agravante: Entrevias Concessionária de Rodovias S/A
Agravado: Leandro Moreira
Comarca: Marília
Juiz: Walmir Idalencio dos Santos Cruz
Voto nº 3384

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Marília - Pleito de reforma da decisão - Incompetência desta Corte - Decisão proferida no âmbito do sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, cabendo a apreciação e o julgamento dos recursos ao respectivo Colégio Recursal, nos termos do artigo 39, do Provimento nº 2203/2014 do Conselho Superior da Magistratura - Remessa do recurso, com URGÊNCIA, ao competente Colégio Recursal - Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, proposto por **ENTREVIAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A.** em face de **LEANDRO MOREIRA** contra a decisão que concedeu a tutela em favor do agravado isentando do pagamento do pedágio.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, motivo pelo qual, diante do princípio da celeridade processual, deixo de aguardar o prazo para eventual oposição ao julgamento virtual.

Com efeito, infere-se que o presente agravo de instrumento foi interposto em razão de decisão, cujo processo tramita perante a Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Marília.

Nesse caso, a competência para julgar o recurso interposto é das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais, conforme artigo 17 da lei nº

12.153/2009:

Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

Já o Provimento nº 2203/2014 do Conselho Superior da Magistratura, que dispõe sobre a consolidação das normas relativas aos Juizados Informais de Conciliação, aos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, aos Anexos dos Juizados Especiais, aos Juizados Criminais com ofício específico e aos ofícios que atendem às Varas dos Juizados Especiais e Juizado Itinerante, os Anexos dos Aeroportos e o Juizado Especial do Torcedor, aos Colégios Recursais e à Turma de Uniformização, em seu artigo 39 dispõe:

Artigo 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais. (Artigo renumerado pelo Provimento nº 2258/2015).

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I – na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II – nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.

Portanto, o presente recurso deve ser encaminhado para o Colégio Recursal competente.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - Decisão recorrida que indeferiu a tutela antecipada de urgência pleiteada pela agravante, para que os agravados forneçam o medicamento “Rivaroxabana VABAN 15mg”, de acordo

com a prescrição médica apresentada nos autos, por tempo indeterminado - Pleito de reforma da decisão - Incompetência desta Corte - Decisão proferida no âmbito do sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, cabendo a apreciação e o julgamento dos recursos ao respectivo Colégio Recursal, nos termos do art. 41 da Lei Fed. nº 9.099, de 26/09/1.995 - Remessa do recurso, com **URGÊNCIA**, ao competente Colégio Recursal **AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido**". (Agravado de Instrumento nº 2045940-17.2024.8.26.0000; Relator: Des. KLEBER LEYSER DE AQUINO; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/03/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO PROCESSADA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - Competência recursal das Turmas Recursais dos Juizados Especiais - Incompetência absoluta deste órgão - RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa às Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública A competência para julgamento de recursos originários de processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é das turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública”. (Agravado de Instrumento nº 2086992-71.2016.8.26.0000; Relator: Des. Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 05/07/2016).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Turmas do Colégio Recursal da Fazenda Pública competente, nos termos da Resolução 896/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator